



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.002 - RS (2011/0115740-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BELISA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Em sede de execução devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda, em obediência à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.002 - RS (2011/0115740-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BELISA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em obediência à coisa julgada, devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega que a cotação correta a ser utilizada para transformar a obrigação em indenização é do valor da cotação em bolsa das ações apurado na data da cisão. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.002 - RS (2011/0115740-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **BELISA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)**
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DALILA BRANDÃO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JANAÍNA POLICARPO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que o c. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, da cotação das ações vigente na data da cisão, por entender que não seria viável aplicar-se essa forma de cálculo na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Considerou que a execução do valor indenizatório deveria ser promovida nos estritos limites determinados no título executivo judicial, ou seja, levando-se em conta a cotação da ação definida na primeira Assembleia Geral Ordinária após a cisão (fls. 165/166).

Nesse contexto, não há como afastar as conclusões do v. aresto recorrido, na medida em que, em sede de execução, efetivamente devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda, em obediência à coisa julgada (fls. 56/66).

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DOS PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em ofensa aos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 610 e 743, quando a sentença fixa os parâmetros para o estabelecimento do valor da recomposição por perdas e danos e o acórdão recorrido, em liquidação por artigos, mantém o valor fixado com base naqueles parâmetros.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 761.537/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/4/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0115740-8

AgRg no
Ag 1.413.002 / RS

Números Origem: 10700636696 10902366088 70038561445 70039626411

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
BELISA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
BELISA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.